



Número: 55

Horta, Quinta-feira, 24 de Novembro de 1977

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

DIÁRIO

DA ASSEMBLEIA REGIONAL

I Legislatura

II Sessão Legislativa

Presidente: Deputado Álvaro Monjardino

Secretários: Deputado Agostinho Pimentel (*interino*)
Deputada Suzete Oliveira

SUMÁRIO

Os trabalhos iniciaram-se às 15.00 horas.

Antes da Ordem do Dia foi lido o expediente e usou da palavra a Deputada Adelaide Teles (*PSD*).

No período da Ordem do Dia apreciou-se a Proposta de Decreto-Regional sobre o Enquadramento Orçamental na Região.

Na Generalidade, usaram da palavra os Deputados Carlos Teixeira (*PSD*), Martins Goulart (*PS*) e Manuel Melo (*PSD*), tendo sido a Proposta aprovada por unanimidade.

Na Especialidade, nenhum dos Deputados presentes usou da palavra, tendo o articulado da Proposta seguido os trâmites normais de votação.

A terminar a Ordem do Dia, foi apresentada pela Mesa uma Proposta de Resolução sobre o preço provisório do Diário da Assembleia Regional, tendo sido a mesma aprovada por unanimidade.

Os trabalhos terminaram às 16 horas e 20 minutos.

Presidente: Vai proceder-se à chamada.

(*Eram 15.00 horas*).

(*Procedeu-se à chamada à qual responderam os seguintes Deputados: PSD — Adelaide Teles, Agostinho Pimentel, Alberto Romão, Alvarino Pinheiro, Álvaro Monjardino, Frederico Maciel, Carlos Teixeira, Belarmino de Azevedo, Dinarte Teixeira, Emanuel Silva, Fernando Dutra, Faria Ribeiro, Francisco Gonçalves, João Manuel da Silva, Medeiros Ferreira, Borges de Carvalho, Altino de Melo, Cristiano Alves Gomes, Renato Moura, Fátima Oliveira, Pereira Furtado, Manuel Melo; PS — Angelino Páscoa, Leonildo Vargas, João Luis de Medeiros, Martins Goulart, Emílio do Porto, João Miranda, Conceição Bettencourt, Mercês Coelho, Suzete Oliveira, Roberto Amaral; CDS — Rogério Contente, Frederico Oliveira*).

Presidente: Estão presentes 34 Deputados. Declaro aberta a Sessão. Pode entrar o público.

(*Eram 15 horas e 18 minutos*).

Presidente: Período de Antes da Ordem do Dia. Sobre expediente, temos o seguinte:

O Sr. Presidente do Governo Regional acaba de me entregar uma carta que diz o seguinte:

(*Foi lida*).

Esta carta, recebida como correspondência, ficará aqui à disposição dos Grupos Parlamentares para que a tomem ou não, conforme melhor entenderem, em consideração, no exercício de uma iniciativa que regimentalmente apenas cabe a eles.

O Grupo Parlamentar do Partido Socialista dirige à Presidência uma carta que diz o seguinte:

(*Foi lida*).

A Mesa da Assembleia ponderará o que aqui fica pedido.

Um requerimento subscrito pelo Grupo Parlamentar do Partido Socialista, requerendo ao Governo Regional diversas informações.

Será dado o devido expediente a este requerimento.

Ainda dentro do período de leitura do expediente, a Mesa tem a comunicar aos Srs. Deputados — conforme se viu e se ouviu — que já receberam o texto do relatório ela-

borado pela Comissão Eventual que se debruçou sobre os problemas do alcoolismo, droga, prostituição e pornografia na Região.

O Sr. Presidente do Governo Regional, comunicou-me agora, verbalmente, que os textos das Propostas do Orçamento e do Plano Anual, se encontram entregues à transportadora aérea regional, que aguarda que o tempo permita que o avião chegue ao Faial. Admite-se por isso que hoje mesmo os textos cheguem à Assembleia, mas seja como for, esta informação já nos faculta a possibilidade de progarmos os trabalhos para o final do corrente período legislativo conforme será anunciado no fim da sessão de hoje.

(Pausa)

Tem a palavra a Sra. Deputada Adelaide Teles.

Deputada Adelaide Teles (PSD): Sr. Presidente, Srs. Deputados:

Com um ano de Assembleia e Governo Regionais, o Povo das nossas Ilhas, principalmente das mais isoladas, interroga-se sobre se valerá a pena haver uma Autonomia nesta Região.

É certo que o homem é um ser insatisfeito, que aspira sempre a «mais e melhor» e que mais facilmente repara nos «males» que existem do que naquilo de positivo que se faça.

É natural e até vantajoso que assim seja, para que possa haver progresso.

No entanto, por vezes, as pessoas quase atingem o desespero quando vêem que os produtos essenciais lhes faltam, que têm de pagar caro o que precisam, não só devido à inflação mas também à especulação praticada por alguns comerciantes que se aproveitam da situação para pedir exorbitâncias, afirmando que está tudo muito caro e que não podem mandar buscar mercadoria por não dar lucro.

O Povo ouve, finge acreditar e paga. Contudo pensa:

— Se não desse lucro, não teriam já fechado a porta?

— Por que razão certas mercadorias, armazenadas há um ano e mais anos, são vendidas como se tivessem chegado agora?

— Qual o motivo de se pagar certos produtos muito mais caro nalgumas ilhas do que noutras e mesmo do que em qualquer das três cidades do Arquipélago?

— Os fornecedores não serão os mesmos?

O Zé pagante olha para o seu vencimento ou para o seu salário, faz contas; olha à sua volta e pergunta a si mesmo:

— «Quem nos poderá acudir? A quem poderemos recorrer no sentido de defender o consumidor? Quando tanto se fala na unidade açoriana, que aliás será condição essencial para o desenvolvimento da nossa autonomia e progresso social e económico da Região, porque não se avança com a fixação de preços únicos para certos géneros de primeira necessidade, tal como já existem para a gasolina, petróleo, gás, açúcar, farinha, etc.? Porque não são visitadas as ilhas mais pequenas pelas brigadas da Inspeção das Actividades Económicas?»

Sr. Presidente, Srs. Deputados: Há coisas que o Povo não compreende. E, como não vê solução para elas, resolve ir à procura de outras terras, de outra vida, na esperança de encontrar maior justiça social.

Mas, nos Estados Unidos e Canadá, os nossos emigrantes sentem saudades da sua terra e alguns, vontade de regres-

sar.

Acontece que, muitos têm vindo de visita aos familiares residentes na ilha Graciosa e lastimam que ainda não haja um porto capaz, nem aeroporto, não existam à venda certos produtos alimentícios e que tenham de cozinhar com petróleo e lenha. E mesmo esta, infelizmente, são poucas as casas que a possuem porque, há anos, com o aparecimento do gás, muitos pensaram que não voltariam a necessitar do combustível dos tempos primitivos.

Mas o gás tem de ser sempre racionado, porque não chega para todos os consumidores. Além disso, estamos sujeitos a longos interregnos, umas vezes devido à demora dos navios, outras porque eles chegam com uma ínfima quantidade de garrafas.

Os Graciosenses vão reclamando e procuram sobreviver, sem perceber a causa de tal situação.

Quando, no início de Outubro, já pouco gasóleo havia na ilha, as pessoas começaram a preocupar-se porque sem energia eléctrica não poderia haver água nem pão.

A Câmara Municipal começou a envidar esforços para que tal não acontecesse.

Em 3 de Outubro, o navio «Monte Brasil» chegou sem combustível.

No dia 10 do mesmo mês, o «Lagoa» não pôde descarregar devido ao estado do mar. Abandonou as costas da Graciosa, voltando depois a 25. Nessa altura, a situação era já aflitiva. E, se não fora a intervenção do Presidente da Câmara da Graciosa e do Secretário Regional dos Transportes e Turismo e ainda a boa vontade do Comandante e da tripulação do navio motor «Ponta Delgada», que transportou da Horta para a Graciosa 10 tambores de gasóleo no dia 11 desse mês, ter-se-ia ficado, pelo menos, 4 dias sem água nem pão, apesar dos cortes de energia feitos durante vários dias.

Com o desembarque de gasóleo no já referido dia 25, tudo se normalizou e as pessoas convenceram-se de que não voltariam a ter as mesmas preocupações. Na verdade dizia-se que na semana seguinte chegaria mais gasóleo para fornecer a Central Eléctrica, os transportes públicos, padaria e tractores.

Mas qual não foi o espanto de todos, no dia 4 de Novembro, ao saberem que o «Monte Brasil», apesar de ter escalado a ilha de S. Miguel, não tinha a bordo qualquer espécie de combustível para a Graciosa. E o Povo ficou à espera de outro cargueiro como, depois de uma noite escura, se aguarda a chegada do sol.

Os Graciosenses escutavam as notícias radiodifundidas com a maior expectativa, na ânsia de ouvir anunciar a viagem de um cargueiro para a sua ilha.

Em determinado dia tomaram conhecimento de que o «Lagoa» saíra de S. Miguel, mas, infelizmente, foi primeiro pela Terceira e depois teve de ir para o Faial. O mar estava mau, já havia novamente grandes cortes de energia eléctrica e os mesmos riscos do mês anterior.

No dia 10 de Novembro, no porto da Folga, com o mar bravíssimo, o «Ponta Delgada» cedeu do seu depósito 1 200 litros de gasóleo. É de louvar mais esta atitude do Comandante daquele navio, assim como a dos marítimos da freguesia da Luz que aguardaram que de bordo fosse retirado com bombas o gasóleo para 6 bidões colocados nos seus frágeis barcos de pesca.

No dia 11, pelas 16 horas ancorou no porto da Folga o navio «Ponta Delgada» e foi feito o serviço de passageiros, bagagem e mala de correio. No mesmo porto e à mesma hora, chegou também o «Lagoa». Os marítimos e estivadores ofereceram-se para, ainda nessa tarde, retirarem de bordo, sem qualquer remuneração, alguns tambores de gasóleo para que o Povo da Graciosa pudesse, no dia seguinte, ter água e pão.

Mas, de facto, por muito boa vontade que houvesse, nada pôde ser feito, porque o combustível estava nos porões e sobre ele havia cerca de 80 toneladas de carga. Como era possível aqueles homens fazerem em pouco tempo a mudança de automóveis e demais carga para poderem retirar algum combustível?

No navio já se sabia que era o combustível o que maior falta fazia e se, antes da saída da Horta, tivessem informado a Graciosa da maneira como estava arrumada a carga, teriam sido feitas as diligências necessárias para que fossem colocá-los a bordo e no convés alguns tambores de gasóleo.

Depois de alguma confusão a bordo, os estivadores abandonaram o navio que levantou ferro e partiu para outra ilha.

Mais tarde, o Sr. Imediato do «Lagoa» disse que tinha considerado perigoso passar a noite junto à costa da Graciosa, porque o tempo não estava bom e a bordo não havia fonia nem radar. Se é certo, não nos resta apenas lamentar, mas sobretudo alertar para esta grave anomalia porque não nos parece que o referido barco estivesse em condições de navegar.

Devido à muita insistência do Presidente da Câmara e à intervenção do Secretário Regional dos Transportes e Turismo, o mesmo navio foi amanhecer à Graciosa no dia 13, domingo. Os estivadores iniciaram o trabalho pelas 7 horas da manhã, mas só cerca das 11 horas começou a ser retirado de bordo o combustível devido à muita carga que foi necessário remover antes. Feito o desembarque de 105 tambores de gasóleo, 203 garrafas de gás e 64 bidões de petróleo e de mais alguma mercadoria, o navio voltou a levantar ferro e partiu, com quase toda a carga, rumo a S. Miguel, recusando-se a pagar um turno de estivadores, porque de manhã só tinha requisitado «um» e para bordo tinham ido «dois» para que mais depressa se pudesse remover a carga e descarregar combustível antes que o mar piorasse.

Felizmente, depois de dois dias de abstinência de pão, este surgiu, mas o Povo não ficou despreocupado. Sabia que estava na iminência de ter as mesmas necessidades, senão maiores, se se passassem muitos dias sem que chegassem os recursos. É o que acontece presentemente, pois há escassês de farinha, óleo e outros géneros de mercearia, cimento, combustível, etc., etc.. E voltaram os cortes de energia eléctrica.

Além disso, é bom não esquecer que parte da mercadoria, que anda muito tempo a bordo, se estraga, o que causa prejuízo não só aos comerciantes como à própria população.

Sr. Presidente, Srs. Deputados: Os Graciosenses pensam que não têm culpa de nunca ter sido construído na sua ilha um cais acostável.

Os Graciosenses também não têm culpa de a C.T.M. não ter cargueiros suficientes e, sabe-se lá, tripulação à altu-

ra das suas responsabilidades.

Felizmente o navio de passageiros, o «Ponta Delgada», tem procurado servir bem o Arquipélago, dentro das suas possibilidades, principalmente as ilhas mais carecidas, por não terem aeroporto.

Para que as anomalias que referi possam ser eliminadas ou ao menos atenuadas, penso que devia ser criado, a nível governamental, um Organismo Coordenador de Combustíveis que controlasse a entrada na Região, assegurasse os abastecimentos e transportes para as diversas ilhas, os consumos de cada ilha e a devolução das correspondentes taras.

Estou convencida de que a subsistência de tais anomalias só poderá contribuir para o maior desencanto dos Açorianos quanto ao regime democrático, pelo descrédito em que caem as suas instituições, pelo abandono a que são votadas as ilhas mais pequenas que, afinal de contas, continuam sendo as mais desfavorecidas.

No entanto, não posso deixar de referir que uma boa parte dos desencantos que existem nos Açores não se podem atribuir ao regime autonómico, quando muito e em parte à sua total concretização, que muito tem a ver com a grave crise que o nosso País atravessa, nomeadamente no que respeita aos produtos importados e ao grau de anarquia que se verifica ao nível dos transportes marítimos.

Presidente: Terminou o período de Antes da Ordem do Dia.

No período da Ordem do Dia de hoje, temos a apreciação da Proposta de Decreto-Regional sobre o enquadramento Orçamental na Região. Também no fim da Ordem do Dia a Mesa proporá à Assembleia uma resolução sobre o preço provisório do Diário da Assembleia Regional. Finalmente concluiremos com a indicação do calendário dos nossos trabalhos em plenário neste período legislativo.

A Proposta de Decreto-Regional foi relatada em 17 de Novembro conforme texto oportunamente distribuído, e uma vez que não se encontra presente ninguém do Governo Regional que pretende regimentalmente fazer a apresentação, vamos declarar abertos os debates na Generalidade sobre o diploma em questão.

Tem a palavra o Sr. Deputado Carlos Teixeira.

Deputado Carlos Teixeira (PSD): Sr. Presidente, Srs. Deputados: Após a leitura que certamente os Srs. Deputados fizeram do parecer da Comissão do Plano, Economia e Finanças sobre a proposta de Decreto-Regional de Enquadramento do Orçamento não devem ter ficado dúvidas aos Srs. Deputados sobre a constitucionalidade e legalidade jurídica da referida proposta. No entanto, julgo de interesse tecer mais algumas considerações genéricas sobre o documento agora em apreciação e que, certamente, irá contar com a vossa aprovação.

A proposta que estamos a apreciar é, sem dúvida, um instrumento de trabalho importantíssimo que vem estabelecer as regras a observar na elaboração do Orçamento da Região Autónoma dos Açores, na sua execução, alteração e fiscalização.

Quando no ano transacto apreciamos nesta Câmara o primeiro Orçamento Regional, apercebemo-nos que se estava a dar o primeiro passo na concretização da modificação da estrutura económica regional ainda que o Orçamento enfermasse de algumas deficiências que não deixaram de ser

apontadas, muito embora se tivessem em conta os condicionamentos que rodearam a sua elaboração.

Entre outras medidas que se achava necessário tomar para obviar a algumas críticas feitas na devida altura, não há dúvida de que a Proposta de Decreto-Regional agora apresentada pelo Governo, tem o mérito de solucionar da melhor maneira parte do problema, e é com satisfação que o registamos.

Assim, começam-se por adoptar os princípios de unidade e universalidade orçamental, única forma de permitir num futuro próximo, já que os orçamentos das Atarquias Locais e das empresas públicas que exerçam a sua actividade exclusivamente na Região, só progressivamente constarão em anexo ao Orçamento Regional, uma análise da conjuntura económica a que está subjacente a determinação da política orçamental: se contraccionista, expansionista ou de estabilização, consoante a opção feita.

No art. 4, prevê-se o princípio saudável de equilíbrio entre as receitas correntes e despesas correntes muito embora, dada a conjuntura actual, seja conveniente admitir uma excepção quando justificável.

Outros princípios, também importantes, vêm consignados ao longo do seu articulado que, esse, me dispensarei de apreciar agora separadamente, porque na discussão na Especialidade teremos ocasião de verificar a sua concertação com os seus princípios orçamentais.

Não poderei, porém, deixar de referir algo de inovador que contém a Proposta do Governo Regional.

Refiro-me concretamente ao no. 2 do art. 19, onde se prevê que a autorização de transferências de verbas entre Secretarias Regionais possa ser dada pela Comissão competente desta Assembleia quando a mesma não esteja a funcionar em plenário.

A necessidade de medidas orçamentais imprescindíveis à correcção de desvios da opção económica feita, muitas vezes demora a ser reconhecida.

Por exemplo: quando as entidades responsáveis reconhecem que o investimento planeado pelo sector privado baixou, podem já ter passado vários meses sobre o momento em que tal aconteceu; por outro lado pode ainda levar certo tempo a tomar medidas adequadas após o reconhecimento da necessidade de intervir.

A autorização dependente apenas do Plenário da Assembleia Regional, quando este não está em funcionamento, viria, pelos motivos que todos certamente conhecemos e que por isso me dispense de enumerar, atrasar ainda mais as medidas políticas de correcção, correndo-se ainda o risco de as mesmas ficarem desactualizadas antes de se tornarem efectivas.

Neste aspecto, a situação regional, por aquilo que se tem verificado até ao presente, tem sido agravada pelo facto de os Órgãos de Soberania decretarem medidas com grandes repercussões orçamentais sem que para tal sejam ouvidos, com a antecedência mínima e aceitável, os Órgãos Regionais, como determina a Constituição e o Estatuto Provisório. Tendo em conta estes factos, a solução encontrada é sem dúvida a mais correcta: por um lado reduz as demoras de aprovação e por outro lado permite à Assembleia, através da Comissão própria, fiscalizar e acompanhar as alterações orçamentais.

Esta medida é de tal maneira coerente com aquilo que se pretende que seja a intervenção desta Assembleia na política orçamental que, como os Srs. Deputados tiveram a oportunidade de ter conhecimento, a própria Comissão do Plano, Economia e Finanças propôs no seu relatório que se observasse o mesmo procedimento em relação à alínea *a*) do no. 1 do referido art. 19.

Quanto à alínea *b*), o Grupo Parlamentar do PSD, depois de muito ponderadamente analisar o conteúdo da mesma, entendeu conveniente fazer uma proposta de supressão por considerar que a matéria em causa deve ser da competência do Governo, aliás, como acontece a nível nacional.

Sr. Presidente, Srs. Deputados: Da análise cuidada que tivemos ocasião de fazer à Proposta de Decreto-Regional, fica-nos a convicção de que se trata de um documento tecnicamente bem elaborado e que politicamente vem permitir a elaboração, execução e fiscalização do Orçamento Regional, por forma a obter-se dentro da óptica Social-Democrata a indispensável garantia de legalidade, racionalidade e transparência da administração financeira regional.

Por tudo isso, o Grupo Parlamentar do PSD, tendo em conta as alterações propostas para a Especialidade, votará, na Generalidade favoravelmente esta Proposta de Decreto-Regional apresentada pelo Governo.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Martins Goulart.

Deputado Martins Goulart (PS): Sr. Presidente, Srs. Deputados: A Proposta em apreciação consubstancia normas disciplinadoras da elaboração orçamental universalmente aceites.

O Grupo Parlamentar do PS aceita as alterações sugeridas pela Comissão do Plano, Economia e Finanças, que apontam decididamente para um significativo aperfeiçoamento da Proposta apresentada pelo Governo Regional.

As regras que são propostas porão fim ao improvisado processual que tem caracterizado a intervenção do Executivo em matéria orçamental e garantem o mecanismo de articulação do Orçamento da Região com o Orçamento Geral do Estado.

A Proposta de Decreto-Regional sobre o Enquadramento do Orçamento Regional constituirá, uma vez aprovada, o instrumento de fundamental importância para a acção executiva e para a intervenção política e fiscalização, por parte do Órgão Legislativo.

O Grupo Parlamentar do PS dará a sua aprovação, na Generalidade, à Proposta apresentada pelo Governo Regional e na Especialidade subscreverá as propostas de alteração concordantes com as sugestões apresentadas pela Comissão do Plano, Economia e Finanças.

Presidente: Continua a discussão. Tem a palavra o Sr. Deputado Manuel Melo.

Deputado Manuel Melo (PSD): Sr. Presidente, Srs. Deputados: Temos perante nós a apresentação por parte do Governo Regional e através da Secretaria Regional de Finanças, de uma Proposta de Decreto-Regional da maior importância para a administração pública de toda a Região.

De facto, a não existência de normas e princípios julgados necessários ao ordenamento de todo um sistema de controle e gerência dos dinheiros públicos, obstava a que a vida

regional outrora e sempre dividida em três frentes de programação, evoluisse, e tem de ser substituída por processo mais seguro de efectivação.

De facto, ao procurar-se adaptar às disposições constitucionais e estatutárias, define-se com esta proposta um regime de controle eficaz da Assembleia Regional sobre a política orçamental da Região.

Constitui por isso mesmo, na sua qualidade de bases, a nível região ao esquema constitucional.

A própria disciplina nela contida, ao regular a apresentação da proposta do orçamento, vinca bem a importância que tem para os Órgãos próprios da Região.

Além de que tem perfeito enquadramento constitucional e estatutário designadamente ao abrigo do disposto na alínea *i*) do art. 33 do Estatuto Provisório e alínea *a*) do no. 1 do art. 229 da Constituição e ainda a alínea *b*) do art. 22 do Estatuto.

Além de estabelecer com clareza os princípios e as regras a que deve obedecer a elaboração do Orçamento da Região, fixa as normas respeitantes à fiscalização e responsabilidade orçamentais como meio de se atingir a necessária garantia de legalidade da administração financeira da Região.

Legalidade essa que se pretende seja fiscalizada de perto pelos membros desta Assembleia que, mandatados pelo Povo, também o estão para, ao abrigo das disposições regulamentares nesta matéria, acompanharem de perto a vida do Executivo Regional.

Sr. Presidente, Srs. Deputados: Como se depreende da própria concepção do termo, em democracia a alternância de Governo é o que mais de normal se passa. Assim sendo, ora uns, ora outros, dispondo dos meios legais através desta Assembleia, poderão seguir em pormenor a administração dos dinheiros públicos da Região Autónoma dos Açores.

É uma novidade na administração pública regional, mas como todos estamos empenhados na construção do sistema autonómico, decerto daremos todo o nosso esforço para que resulte.

E porque estamos dispostos a trabalhar na prossecução de um único fim, vamos aprovar na Generalidade esta proposta, aceitando na Especialidade as alterações propostas pela própria Comissão do Plano, Economia e Finanças, além de outras que haja eventualmente necessidade de fazer.

Ao procurarmos todos emendar, corrigir, acrescentar ou alterar as propostas, procuramos todos tornar o nosso trabalho em conjunto mais perfeito, e por isso mesmo mais funcional, contribuindo assim para construir a autonomia que desejamos para a nossa terra.

Presidente: Continua a discussão.

(Pausa)

Como parece não haver mais intervenientes, declaro encerrada a discussão na Generalidade sobre esta proposta.

Os Srs. Deputados que concordam na Generalidade com esta Proposta de Decreto-Regional sobre o Enquadramento Orçamental, farão o favor de se manter como se encontram.

Secretário: Foi aprovada, na Generalidade, por unanimidade.

Presidente: Vamos passar à apreciação na Especialidade desta Proposta de Decreto-Regional.

A Proposta em apreciação é constituída por 22 artigos. Verifico que chegaram aqui à Mesa 3 Propostas, sendo uma de substituição e duas de emenda e são subscritas pelos dois Grupos Parlamentares e pelo CDS o que dá a entender que há harmonia, por parte de toda a Assembleia, quanto à maneira como deve ser apreciado este diploma.

Vamos, portanto, ler os artigos relativamente aos quais não há propostas, e vamos procurar apreciá-los na sua globalidade para abreviar — sem prejuízo da liberdade de apreciação — os nossos trabalhos de hoje.

Peço aos Srs. Secretários o favor de lerem alternadamente os artigos do no. 1 ao no. 10.

(Foram lidos).

Presidente: Declaro aberta a discussão sobre estes 10 artigos que acabam de ser lidos sucessivamente.

(Pausa)

Como parece não haver intervenientes, vamos proceder de imediato à sua votação.

Se não houver objecção, vamos votar estes 10 artigos em bloco.

(Pausa)

Uma vez que estamos de acordo, passamos à votação. Os Srs. Deputados que concordam com o texto destes 10 artigos farão o favor de se manter como se encontram.

Secretário: Foram aprovados por unanimidade.

Presidente: Peço à Sra. Secretária o favor de ler o art. 11.

(Foi lido).

Presidente: Os três partidos representados nesta Assembleia subscrevem uma Proposta de Substituição que diz o seguinte:

(Foi lida).

Sobre este art. 11 e sobre esta Proposta de Substituição estão abertos os debates.

(Pausa)

Uma vez que não há oradores inscritos, vamos proceder à votação, dando prioridade à Proposta de Substituição.

Os Srs. Deputados que concordam com o texto do art. 11 de acordo com a Proposta de Substituição que acabou de ser lida, farão o favor de se manter como se encontram.

Secretário: A Proposta de Substituição foi aprovada por unanimidade.

Presidente: Peço à Sra. Secretária o favor de ler o art. 12 da Proposta Governamental.

(Foi lido).

Presidente: O Grupo Parlamentar do PSD, secundado pelo Grupo Parlamentar do PS e por um Deputado representativo do CDS, apresentam uma Proposta de Emenda ao no. 2 do art. 12 da Proposta Governamental e que diz o seguinte:

(Foi lida).

Sobre a globalidade do art. 12 da Proposta Governamental e esta Proposta de Emenda ao no. 2 do mesmo artigo, declaro aberta a discussão.

(Pausa)

Como parece não haver intervenientes, vamos passar de imediato à sua votação, votando em primeiro lugar os no. 1, no. 3 e no. 4 da Proposta governamental.

Os Srs. Deputados que concordam com a Proposta governamental para o art. 12, no. 1, no. 3 e no. 4, farão o fa-

vor de se manter como se encontram.

Secretário: Foram aprovados por unanimidade.

Presidente: Passaremos agora a votar o no. 2 do art. 12 sob a forma da Proposta de Emenda presente a esta Mesa.

Os Srs. Deputados que concordam com o no. 2 do art. 12 segundo a forma proposta como emenda, farão o favor de se manter como se encontram.

Secretário: Foi aprovado por unanimidade.

Presidente: Peço à Sra. Secretária o favor de ler o art. 13 da Proposta Governamental.

(Foi lido).

Presidente: O art. 13 no seu no. 1 foi objecto de uma Proposta de Emenda subscrita pelos três partidos representados nesta Assembleia e consta do seguinte:

(Foi lida).

Sobre o art. 13 e sobre esta Proposta de Emenda ao seu no. 1, declaro aberta a discussão.

(Pausa)

Uma vez que não há intervenientes, vamos passar à votação dando prioridade à Proposta de Emenda relativa ao no. 1.

Os Srs. Deputados que concordam com o no. 1 do art. 13 segundo o texto da Proposta de Emenda, farão o favor de se manter como se encontram.

Secretário: Foi aprovada por unanimidade.

Presidente: Vamos agora votar o no. 2, de acordo com a Proposta governamental.

Os Srs. Deputados que concordam com o no. 2 do art. 13, farão o favor de se manter como se encontram.

Secretário: Foi aprovado por unanimidade.

Presidente: Temos agora vários outros artigos, relativamente aos quais não existem quaisquer propostas e que são os artigos do no. 14 ao no. 18.

Os Srs. Secretários vão proceder alternadamente à sua leitura.

(Foram lidos).

Presidente: Como parece não haver inscrições, vamos proceder de imediato à sua votação, votando em bloco os artigos do no. 14 ao no. 18.

Os Srs. Deputados que concordam, na Especialidade, com os artigos do no. 14 ao no. 18 inclusivé, farão o favor de se manter como se encontram.

Secretário: Os artigos do no. 14 ao no. 18 foram aprovados por unanimidade.

Presidente: Peço à Sra. Secretária o favor de ler o art. 19 da Proposta governamental.

(Foi lido).

Presidente: Relativamente ao art. 19, temos aqui uma Proposta de Substituição emanada do Grupo Parlamentar do PSD e subscrita por todos os partidos representados nesta Assembleia, onde apresenta um texto alternativo para o no. 1 e no. 2 deste art. 19, o qual passarei de imediato a ler.

(Foi lido).

Sobre o texto da totalidade do art. 19, tal como consta da Proposta governamental, bem como sobre esta Proposta de Substituição dos seus dois primeiros números, declaro aberta a discussão.

(Pausa)

Como me parece não haver intervenientes vamos passar à votação. Votaremos em primeiro lugar o no. 1 e no. 2, se-

gundo o texto proposto em substituição pelos três partidos aqui presentes.

Os Srs. Deputados que concordam com a Proposta de Substituição do no. 1 e no. 2, com o texto para o início do art. 19 farão o favor de se manterem como se encontram.

Secretário: Foi a Proposta de Substituição aprovada por unanimidade.

Presidente: Relativamente ao no. 3, no. 4 e no. 5 do art. 19 relativamente aos quais não há propostas, vamos também proceder à sua votação.

Os Srs. Deputados que concordam com estes últimos números do art. 19 farão o favor de se manter como se encontram.

Secretário: Foram os números 3, 4 e 5 do art. 19 da Proposta governamental aprovados por unanimidade.

Presidente: Não existem quaisquer outras propostas tendentes a modificar o articulado deste diploma proposto pelo Governo Regional. Assim sendo, vamos passar à leitura dos artigos 20, 21 e 22.

(Foram lidos).

Presidente: Está aberta a discussão sobre estes três artigos.

(Pausa)

Como me parece não haver intervenções vamos passar a votá-los no seu conjunto.

Os Srs. Deputados que concordam com o texto dos artigos 20, 21 e 22, tais como constam da Proposta do Governo Regional, farão o favor de se manter como se encontram.

Secretário: Foram os artigos 20, 21 e 22 aprovados por unanimidade.

Presidente: Está terminada a votação de mais este Decreto-Regional, cometendo-se à Comissão do Plano, Economia e Finanças, que o relatou, o encargo de, num prazo de 10 dias, apresentar à Mesa da Assembleia a redacção definitiva, para efeitos de assinatura e remessa ao Sr. Ministro da República, para ulterior publicação.

Antes de encerrarmos as nossas actividades, temos que apresentar ainda o seguinte: Nos termos do art. 6 do Decreto-Regional aqui aprovado sobre o Diário da Assembleia Regional, competirá à Mesa da Assembleia Regional dos Açores fixar, no prazo de 30 dias contados da data da publicação do Decreto-Regional, o preço de página do «Diário da Assembleia Regional» e da assinatura trimestral, semestral e anual.

Este dever da Mesa foi recordado à mesma por um requerimento do Grupo Parlamentar do Partido Socialista, aqui apresentado no passado dia 4.

A Mesa da Assembleia Regional dos Açores ainda não tinha apresentado uma proposta sobre este assunto, por haver julgado que ela era um pouco prematura, não propriamente nos termos em que lhe era imposto por um Decreto-Regional, ao qual deve obediência, mas pelas circunstâncias — ainda experimentais e provisórias — em que está a ser reproduzido o «Diário da Assembleia Regional dos Açores».

Este Diário, conforme sucessivas vezes tem sido aqui referido nunca até hoje foi impresso nas condições que nós desejaríamos. Como é sabido, os seis primeiros números foram impressos por uma companhia gráfica de Ponta Delgada cujos serviços se revelaram de má qualidade, e depois, tam-

bém por sugestão do Grupo Parlamentar do PS entrou-se numa fase de produzir o Diário da Assembleia Regional em exemplares policopiados no D.R.E.P.A., porquanto esse mesmo departamento tinha adquirido uma máquina de impressão em offset, cujos serviços esta Mesa tencionava vir a utilizar.

Infelizmente, essa máquina só ficou completa há cerca de duas semanas e apenas estará em condições de prestar os seus serviços de composição e impressão — na melhor das hipóteses — a partir de meados do próximo mês de Dezembro.

Isso leva esta Assembleia — talvez num ligeiro arrepio ao que está decidido e que lhe é imposto pelo Decreto-Regional — a propôr uma solução provisória até ao final do corrente ano. O apanhado das despesas a que se procedeu na Secretaria, revela que — «grosso modo» — os 27 Diários até agora distribuídos custaram 299 776\$40, sendo de notar que algumas verbas menores que entraram na composição destas despesas, deviam — a bom rigor — entrar na composição de um preço que abrangesse mais do que estes 27 Diários.

Isto leva-nos à conclusão de que cada folha — também «grosso modo» — ficou a 3\$94, sendo de notar que nos termos do que está estabelecido, grande parte destes Diários é de distribuição gratuita.

Ponderando todos estes factores e até o paralelismo que se dá com os Diários da Assembleia Regional da Madeira, a Mesa desta Assembleia propõe que, provisoriamente e enquanto se mantiver a impressão em texto policopiado do «Diário da Assembleia Regional dos Açores», o mesmo tenha um custo de venda ao público de dois escudos e cinquenta centavos (2\$50) por folha, o que com uma tiragem — vendida — de duzentos exemplares, cobriria a totalidade da despesa havida. Não se propõe ainda o preço trimestral, semestral ou anual, atento o carácter puramente provisório desta Proposta.

Está portanto à discussão esta Proposta.

(Pausa)

Uma vez que não há intervenientes, vou pôr esta mesma proposta à votação.

Os Srs. Deputados que concordam com esta proposta de resolução provisória apresentada pela Mesa, farão o favor de se manter como se encontram.

Secretário: A proposta proveniente da Mesa da Assembleia Regional foi aprovada por unanimidade.

Presidente: Embora já estejamos fora do período de Antes da Ordem do Dia, mas considerando que não devemos ter plenário nos dias mais próximos e como é, aliás, já do conhecimento dos Srs. Deputados, três Deputados do Grupo Parlamentar do PSD apresentaram um Projecto de Resolução — em consonância aliás com a carta do Sr. Presidente do Governo Regional — no sentido de esta Assembleia pedir a declaração de inconstitucionalidade dos seguintes diplomas.

(Foi lida).

Este Projecto de Resolução foi admitido nos termos do art. 149 do Regimento, o que é comunicado à Assembleia também para os fins regimentais, e foi mandado baixar à Comissão de Organização e Legislação, para sobre ele emitir o seu parecer, no prazo de dez dias.

Vamos, portanto, interromper os nossos trabalhos por hoje, na presunção — que parece razoável — de que as propostas governamentais sobre o Orçamento e o Plano sejam entregues ainda hoje nesta Assembleia. Estas propostas vão ficar condicionalmente admitidas e serão cometidas — tão depressa cheguem — à Comissão do Plano, Economia e Finanças, para dar o seu parecer, num prazo que terei que combinar com o respectivo Presidente.

Seja como for, esse prazo será de tal ordem que — respeitando os termos regimentais — permita a esta Assembleia — decorrido o período de reflexão mínima — poder no próximo dia 12 de Dezembro pelas 3 horas da tarde, iniciar a apreciação do referido diploma.

Nestes termos, declaro que os trabalhos de plenário desta Assembleia continuarão no próximo dia 12 de Dezembro pelas 3 horas da tarde, tendo como Ordem do Dia a apreciação das Propostas sobre o Orçamento Regional e sobre o Programa Anual de Investimentos.

Declaro encerrados por hoje os nossos trabalhos, desejando uma muito boa tarde a todos os Srs. Deputados. *(Eram 16 horas e 20 minutos).*

(Deputados que faltaram à Sessão: PSD — Rosa Almeirinda, Carlos Bettencourt, David Santos, Almeida e Sousa, Liberal Correia; PS — Félix Martins, José Manuel Bettencourt, Francisco Macedo).

DOCUMENTOS ENTRADOS NA SESSÃO

Cópia do ofício no. 2889 de 24/11/77 enviado pelo Presidente do Governo Regional ao Presidente da Assembleia Regional dos Açores: Sr. Presidente da Assembleia Regional dos Açores — Horta-Faial.

Excelência: No seguimento do meu ofício no. 2875, de 22 do corrente, venho solicitar a V.Exa. seja posta à consideração da Assembleia a impugnação da constitucionalidade dos diplomas seguintes, sobre os quais a Região não foi ouvida, em detrimento do que dispõe o art. 231, 2, da Constituição:

— Decreto-Lei no. 96/77, de 17 de Março, sobre orgânica estatística, a nível nacional e regional;

— Decreto-Lei no. 323/77, de 8 de Agosto, na parte que se refere à nova redacção dada ao art. 10, 5, do Decreto-Lei no. 845/76, de 11 de Dezembro, permitindo delegar no Ministro da República competência para declarar a utilidade pública de expropriações a fazer nas Regiões Autónomas.

Permito-me anotar, quanto a este segundo diploma, que o Governo Regional entende caber-lhe, no âmbito do poder conferido pelo art. 229, 1, d) da Constituição, a execução, não só dos diplomas regionais, mas das próprias leis gerais da República na Região.

Com os melhores cumprimentos.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral.*

Requerimento

Exmo. Senhor Presidente da Assembleia Regional dos Açores.

— Considerando as vantagens decorrentes de uma uniformização de critérios quanto às formas de identificação

dos deputados;

— Considerando a possibilidade de uma mais significativa articulação entre as Assembleias Regionais e a Assembleia da República, designadamente através do intercâmbio de delegações de deputados;

O Grupo Parlamentar do Partido Socialista solicita à Mesa da Assembleia Regional dos Açores que providencie de forma que, com as necessárias adaptações, seja adoptado o mesmo tipo de cartão de Identificação de Deputado à Assembleia Regional dos Açores que está em vigor quer na Assembleia da República, quer na Assembleia Regional da Madeira.

Horta, Sala das Sessões, 24 de Novembro de 1977.
Pel' O Grupo Parlamentar do PS, *Ilegível*.

Requerimento

O Grupo Parlamentar do Partido Socialista requer ao Governo Regional, no uso das faculdades regimentais aplicáveis, as seguintes informações relativas ao crédito de 10 (dez) milhões de dólares aberto a favor da Região dos Açores e resultante do acordo estabelecido entre Portugal e os Estados Unidos da América para aplicação na Região em construções escolares e saneamento básico:

— Qual o montante já aplicado na Região?

— Relativamente a cada um dos empreendimentos em curso, e relativamente àqueles com projecto já elaborado, sua localização, as verbas já gastas e a gastar.

Horta, Sala das Sessões, 24 de Novembro de 1977.
Pel' O Grupo Parlamentar do PS, *Ilegível*.

Proposta de Substituição

O Grupo Parlamentar do PSD, propõe a substituição do texto do art. 19, no. 1 e no. 3 da proposta, sobre o Enquadramento do Orçamento, pelo seguinte:

Art. 19

1. Para ocorrer a despesas indispensáveis e urgentes não previstas ou insuficientemente dotadas no Orçamento, poderá o Governo Regional, após autorização da Assembleia Regional e, no caso de esta se não encontrar reunida em Plenário, da Comissão competente, mandar abrir créditos especiais com compensação no aumento previsional de receitas até ao limite máximo de 20 por cento do valor total das receitas orçamentais aprovadas pela Assembleia Regional.

2. As transferências de verbas entre Secretarias Regionais diferentes, carecem também de autorização da Assembleia Regional, nos termos do número anterior.

Sala das Sessões da Assembleia Regional, Horta, 24 de Novembro de 1977.

O Presidente do Grupo Parlamentar do PSD, *José Adriano Borges de Carvalho*.

O Presidente do Grupo Parlamentar do PS, *José António Martins Goulart*.

Proposta de Emenda

O Grupo Parlamentar do PSD, propõe a emenda do texto do no. 1 do art. 13 da proposta sobre o Enquadramento do Orçamento, pelo seguinte:

Art. 13

1. O Orçamento da Região será elaborado pelo Governo Regional de acordo com a Resolução do Orçamento e do Plano Regionais.

Sala das Sessões da Assembleia Regional, Horta, 24 de Novembro de 1977.

O Presidente do Grupo Parlamentar do PSD, *José Adriano Borges de Carvalho*..

O Presidente do Grupo Parlamentar do PS, *José António Martins Goulart*.

Pel' O CDS, *Rogério da Silva Contente*.

Proposta de Emenda

O Grupo Parlamentar do PSD, propõe a emenda do texto do no. 2 do art. 12 da proposta sobre o Enquadramento do Orçamento pelo seguinte:

Art. 12

2. A manutenção de urgência do Orçamento do ano anterior será feita com as alterações que nela forem introduzidas durante a sua execução.

Sala das Sessões da Assembleia Regional, Horta, 24 de Novembro de 1977.

O Presidente do Grupo Parlamentar do PSD, *José Adriano Borges de Carvalho*.

O Presidente do Grupo Parlamentar do PS, *José António Martins Goulart*.

Pel' O CDS, *Rogério da Silva Contente*.

Proposta de Substituição

O Grupo Parlamentar do PSD, propõe a substituição do texto do art. 11 da proposta sobre o Enquadramento do Orçamento, pelo seguinte:

Art. 11

(Votação do Orçamento)

A Assembleia Regional votará a proposta de Orçamento até 10 de Novembro de cada ano.

Sala das Sessões da Assembleia Regional, Horta, 24 de Novembro de 1977.

O Presidente do Grupo Parlamentar do PSD, *José Adriano Borges de Carvalho*.

O Presidente do Grupo Parlamentar do PS, *José António Martins Goulart*.

Pel' O CDS, *Rogério da Silva Contente*.

Projecto de Resolução

Os Deputados abaixo assinados propõem que a Assembleia Regional dos Açores solicite, nos termos do no. 2 do art. 229 da Constituição da República Portuguesa, ao Conselho da Revolução a declaração de inconstitucionalidade dos seguintes diplomas sobre os quais não foi ouvida a Região, em detrimento do que dispõe o art. 231, no. 2 da Lei Fundamental:

— Decreto-Lei no. 96/77, de 17 de Março, sobre a orgânica estatística a nível nacional e regional;

— Decreto-Lei no. 323/77, de 8 de Agosto, na parte que se refere à nova redacção dada ao art. 10, 5, do Decreto-Lei no. 845/76, de 11 de Dezembro, permitindo delegar no Ministro da República competência para declarar a utilidade pública de expropriações a fazer nas Regiões Autónomas.

mas.

Horta, Sala das Sessões, 24 de Novembro de 1977.
Os Deputados, *Ilegíveis*.

Proposta de Decreto Regional

O art. 6 do Decreto-Regional no. 8/77/A, de 17 de Maio, estabeleceu, relativamente aos cargos que por lei são exercidos em comissão de serviço, providências tendentes a facilitar o recrutamento dos respectivos titulares.

Dada a carência de técnicos na Região em vários sectores da Administração, constata-se a necessidade de alargar o regime ali estabelecido a outras categorias de forma a facilitar o preenchimento transitório de lugares dos quadros regionais com funcionários pertencentes à Administração Central e Local, ou a empresas dos sectores público e privado.

Assim, o Governo Regional apresenta à Assembleia Regional dos Açores a seguinte proposta de Decreto-Regional:

Artigo Único — O art. 6 do Decreto-Regional no. 8/77/A, de 17 de Maio, passa a ter seguinte redacção:

Art. 6 - 1 — Sempre que para o exercício do seu cargo os membros do Governo Regional, bem como os titulares de cargos cujo provimento seja por disposição legal em comissão de serviço, tenham de mudar de residência, deslocando-se para o Arquipélago ou, dentro deste, de uma ilha para outra, e ainda nos casos em que habitando alojamento fornecido pela entidade patronal a ele percam o direito, compete à Região fornecer-lhes habitação.

2 — O disposto no número anterior aplica-se, por um período máximo de dois anos em cada caso, quando, por interesse da Região, os lugares dos quadros do funcionalismo regional de categoria igual e superior a técnico de primeira classe ou equivalente, forem ocupados em comissão de serviço ou em regime de aquisição.

3 — O reconhecimento das situações de aplicação do disposto nos números anteriores será feito por despacho conjunto do Presidente do Governo Regional e dos Secretários Regionais das Finanças e da Administração Pública.

✓ O Proponente, Secretário Regional da Administração Pública, *José Mendes Melo Alves*.

Proposta de Lei sobre a entrada em vigor nas Regiões Autónomas dos diplomas emanados dos Órgãos de Soberania.

Os arts. 229, 1, j) e 231, 2, da Constituição reconhecem direitos às regiões autónomas em matérias de alta importância.

De acordo com o primeiro desses preceitos, cabe às regiões autónomas «participar na definição e execução das políticas fiscal, monetária, financeira e cambial, de modo a assegurar o controle regional dos meios de pagamento em circulação e o financiamento dos investimentos necessários ao seu desenvolvimento económico-social»; o segundo preceito citado confere-lhes o direito de serem ouvidas sempre, pelos órgãos de soberania, relativamente às questões de competência destes a elas respeitantes.

Para garantia desses e doutros direitos confere a Constituição às Assembleias Regionais poderes para «solicitar ao Conselho da Revolução a declaração da inconstitucionalidade de normas jurídicas emanadas dos órgãos de soberania» (art. 229, 2).

Levantam-se, porém, problemas sobre a aplicabilidade nas regiões autónomas dos diplomas impugnados.

Entende-se que a vigência desses diplomas deve ser suspensa, a partir da resolução da Assembleia Regional que decidiu sobre o uso da referida garantia Constitucional.

Mas é preciso dispor também sobre a própria data de entrada em vigor, nas regiões autónomas, dos diplomas emanados dos órgãos de soberania, de modo a permitir o recurso ao Conselho da Revolução quando necessário, sem os prejuízos advenientes da imposição de medidas desajustadas das realidades sócio-económicas e políticas insulares, ainda por cima contrárias à Constituição.

Nestes termos, o Governo solicita à Assembleia Regional que, exercendo iniciativa legislativa, apresente à Assembleia da República, com pedido de urgência, a seguinte Proposta de Lei:

Art. 1 - 1 — Os diplomas emanados dos órgãos da soberania entram em vigor, nas regiões autónomas, no décimo quinto dia após a publicação.

2 — O dia da publicação do diploma não se conta.

Art. 2 — Os diplomas que, atendendo a especiais razões de interesse público, fixem um prazo mais curto para a sua entrada em vigor, deverão conter, sob pena de nulidade, menção expressa da participação que na sua elaboração tenham tido os órgãos de governo próprio das regiões autónomas.

Art. 3 — Fica revogado, na parte contrariada pela presente lei, o art. 2 da Lei no. 3/76, de 10 de Setembro. Presidência do Governo Regional, em 24 de Novembro de 1977.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Proposta de Decreto-Regional

As mais recentes alterações introduzidas em vários domínios da Política Monetária Nacional com as correspondentes modificações operadas nas taxas de juro das operações activas das instituições de crédito e nas taxas de operações de refinanciamento do Banco de Portugal, importaram num considerável aumento dos encargos financeiros das unidades produtivas existentes e sendo susceptíveis de produzir efeitos negativos na procura de crédito, poderão prejudicar os novos investimentos em sectores produtivos de que a Região tanto carece!

Com efeito, considerando o reduzido nível de desenvolvimento da Economia Regional os condicionalismos geográficos que a moldam, a pequena dimensão das empresas e do mercado local, revestem-se as referidas alterações de uma particular gravidade que urge atalhar, sob pena de se pôr em risco o bem-estar económico das populações Insulares.

Impõe-se, por conseguinte, obstar tanto quanto possível à influência prejudicial dos efeitos derivados da última variação das taxas de juro sobre os diversos agentes económicos, por forma a impedir que seja grandemente afectado o ritmo da actividade económica Regional.

Sendo certo que os meios de intervenção rápida e eficaz no domínio da política de crédito de que os Órgãos da Região podem dispor são por demais limitados, o orçamento da Região surge como um instrumento a ser utilizado no

sentido de trazer a níveis mais comportáveis pela economia Regional os juros a cobrar pelas instituições de crédito. Uma adequada política de compressão de despesas correntes libertará as disponibilidades financeiras orçamentais necessárias à consecução do objectivo em vista.

Trata-se de esforço orçamental, de certo modo considerável, que a Região Autónoma dos Açores desenvolverá no sentido de incentivar e orientar a aplicação da poupança regional para sectores e ramos de actividade produtivos e considerados prioritários para o desenvolvimento do Arquipélago.

Importa frisar que as presentes medidas, só por si não aumentam decisivamente o investimento, mas como estímulo são importantes e devem ser prosseguidas.

É no contexto delineado que a Região Autónoma dos Açores reforçará as linhas de crédito em vigor, bonificando até 3 por cento, ou até 5 por cento as taxas de juro das operações de crédito que maior interesse revelem para o desenvolvimento Sócio-Económico Regional. Os subsídios de juro a estabelecer ao abrigo do presente diploma poderão fixar-se em 3 por cento dos juros normais se as operações sobre que recaiam, forem já objecto de subsídios determinados pelo Governo da República e adicionar-se-ão a estes últimos; se contemplarem operações de crédito às quais se apliquem taxas de juro normais, poderão então elevar-se até 5 por cento dos juros que seriam devidos se não ocorresse a bonificação.

Os subsídios de juro, naturalmente, beneficiarão apenas as aplicações de capital na Região. O Governo Regional por diploma regulamentar, a ser publicado ainda no corrente ano, seleccionará e disciplinará as operações de crédito a bonificar pela Região Autónoma dos Açores.

Por fim, uma palavra relativa ao facto de o presente diploma prever que os subsídios de juros sejam graduados em conformidade com as necessidades de desenvolvimento das diversas ilhas que compõem o Arquipélago. Trata-se de um estímulo concebido para direccionar o investimento para as ilhas mais desfavorecidas, e tentar por esse meio corrigir determinadas assimetrias intra-regionais existentes.

Assim, a Assembleia Regional decreta, nos termos do art. 229, no. 1, alínea a) o seguinte:

Artigo 1

Tendo em vista a recuperação ou dinamização de sectores e ramos de actividades da economia regional, o Governo Regional poderá instituir regimes próprios de bonificação de juros, adicionais ou complementares dos estabelecidos para todo o território nacional, quando se trate:

- a) De operações de financiamento que respeitam aos sectores de agricultura, silvicultura, pecuária e pesca;
- b) De operações de financiamento respeitantes à aquisição de equipamento destinado a capital fixo de empresas industriais;
- c) De operações de financiamento relacionadas com a exploração de fontes de energia e de redes de transportes e comunicações;
- d) De operações de crédito tendentes a promover o desenvolvimento ou melhoria do equipamento turístico regional;
- e) De operações de crédito respeitantes à aquisição de

matérias primas para a indústria regional;

f) De operações de financiamento à exportação da produção regional.

Artigo 2

1. São bonificações adicionais os subsídios de juros até 3 por cento que o Governo Regional determinar para acrescentarem aos fixados pelo Banco de Portugal

2. São bonificações complementares os subsídios de juros até 5 por cento que o Governo Regional determinar para contemplarem operações de crédito sujeitas a taxas de juros normais.

Artigo 3

Só poderão beneficiar dos subsídios de juros que forem estabelecidos nos termos do presente diploma, os mutuários domiciliados no Arquipélago e que façam prova de que destinam a totalidade do crédito concedido ao estabelecimento na Região de relações económicas estáveis.

Artigo 4

O Governo Regional, por diploma regulamentar, seleccionará e disciplinará as operações de crédito que devam ser bonificadas nos termos do presente decreto regional, bem como graduará os respectivos bónus de juros em conformidade com as necessidades de desenvolvimento económico-social das Ilhas do Arquipélago.

Artigo 5

Tendo sido dada execução do disposto no artigo anterior, as instituições de crédito, com sede, filiais, agências ou quaisquer outras sucursais na Região, não poderão, no território desta, cobrar juros superiores às taxas fixadas pelo Banco de Portugal para o mesmo tipo de operações, deduzidas da percentagem que o diploma regulamentar regional estabelecer.

Artigo 6

A Região Autónoma dos Açores reembolsará as instituições de crédito intervenientes nas operações de crédito bonificadas, ao abrigo do presente diploma, das deduções processadas nos termos do artigo antecedente, mediante a apresentação de documentos comprovativos das mesmas.

Artigo 7

1. Os subsídios de juros concedidos ao abrigo do presente decreto regional serão integralmente suportados por uma dotação a inscrever no orçamento da Secretaria Regional das Finanças.

2. O Governo Regional, fixará anualmente o montante global da dotação a que se refere o número anterior.

3. Fica o Governo Regional autorizado a inscrever no Orçamento da Região para o ano de 1978 a dotação de 35 000 contos, para o que procederá às necessárias alterações orçamentais.

Artigo 8

Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Secretaria Regional das Finanças, 21 de Novembro de

1977.

O Secretário Regional das Finanças, *Raul Gomes dos Santos*.

Projecto de Resolução para alteração do Regimento

1. O no. 4 do art. 233 da Constituição estabelece que o Governo Regional é politicamente responsável perante a Assembleia Regional.

A alínea e) do art. 22 do Estatuto Provisório da Região prescreve, por seu turno, que compete à Assembleia «...apreciar os actos do Governo e da Administração Regionais»; Estes princípios, como tais, nunca foram postos em causa pelo Governo Regional.

Mas é fora de dúvida que carecem de uma mais completa vitalização que a actual disciplina regimental, se não impede, ao menos não parece facilitar.

Esta necessidade veio a desenhar-se, ainda que confusamente, durante a primeira sessão legislativa, e a diferentes níveis.

Tanto nas intervenções críticas antes das ordens do dia, como nas perguntas escritas feitas ao Governo, como ainda nas duas discussões havidas em relação ao Estatuto dos Deputados, esboçava-se uma aspiração colectiva no sentido de os membros da Assembleia participarem mais activamente na vida pública da Região. para além dos plenários, mas dentro da sua competência estatutária.

Só que, até agora, tal aspiração nunca surgiu satisfatoriamente expressa, em termos de acção concreta e directamente enquadrada em modelos parlamentares

2. A experiência do ano decorrido, o resultado dos trabalhos das comissões — permanentes ou eventuais — o conhecimento, enfim, de práticas correntes, acreditadas e indiscutidas em vários lugares do mundo para garantirem o equilíbrio dos poderes, desenham claramente o caminho de aproveitar o mandato dos deputados, enquadrando-os no trabalho de comissões permanentes.

Esta permanência, que o actual regulamento parece restringir ao aparecimento e à constituição das Comissões, deverá tornar-se efectiva quanto às suas actividades concretas, de maneira a inserir mais os únicos representantes eleitos do Povo da Região, de forma sistemática e organizada, na problemática político-administrativa, que ao Governo Regional compete enfrentar numa perspectiva de acção directa — que é, aliás, a própria de qualquer corpo executivo.

3. Pretende-se, assim, desenvolver uma pedagogia de acção política mais intensa, mais responsável e mais verbalista, aprofundando-se a administração democrática à escala regional — que, de resto e de maneira nenhuma se pode considerar a única, nem será a principal —.

Finalmente, aos partidos da oposição — e em plena correspondência com o seu estatuto legal — é facultado um meio, certamente mais laborioso, mais completo e mais sério, para o exercício da sua indispensável função.

Aos signatários afigura-se possível, pela criação de um novo quadro de Comissões permanentes, e pelo estabelecimento de uma disciplina mínima no respectivo trabalho, corresponder às necessidades e conveniências acima referidas, com a natural sujeição às lições da experiência que, após um período razoável de exercício ampliado das funções parlamentares, possa impor-lhes eventuais modificações.

Para já, intensificar-se-ão previsivelmente os contactos vivos entre a Assembleia e o Governo, para além das respectivas presidências.

Será mais um passo para que uma e outro se acreditem e efectivamente actuem como Órgãos de Governo próprio da Região.

4. Aproveita-se a oportunidade para se actualizar o regimento desta Assembleia Regional.

Assim, submete-se à Assembleia o seguinte projecto:

Artigo 1

Os artigos 6, 9, 10, 14, 21, 34, 35, 36, 38, 113, 144, 146 e 151, do Regimento da Assembleia Regional dos Açores aprovado pela resolução no. 1/76 de 3 de Setembro, passem a ter a seguinte redacção:

Artigo 6

1. ...

2. Os funcionários do Estado ou de pessoas colectivas públicas não podem exercer as respectivas funções durante o período de funcionamento efectivo da Assembleia ou das comissões a que pertençam, ou quando afectos à Assembleia nos termos do art. 6 do Decreto-Regional no. 2/76 de 8 de Outubro na nova redacção dada pelo art. 1 do Decreto-Regional no. 14/77/A de 8 de Setembro.

Artigo 9

1. ...

2. A falta de deputados, por causa de reuniões ou missões da Assembleia a actos ou diligências oficiais a ela estranhos constitui sempre motivo justificado de adiamento destes, sem qualquer encargo.

3. O deputado não poderá invocar o fundamento previsto no número anterior mais de uma vez em qualquer acto ou diligência oficial.

4. Os deputados têm direito a adiamento do serviço militar, do serviço cívico ou da mobilização civil, a livre trânsito, a cartão especial de identificação, a passaporte especial, a seguro de acidentes pessoais e aos subsídios a determinar em decreto regional.

Artigo 10

(Deveres dos deputados)

1. ...

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

e) ...

f) ...

2. A justificação da falta a qualquer reunião da Assembleia deverá ser apresentada no prazo de dez dias.

Artigo 14

(Impedimento por motivo relevante)

1. No caso de motivo relevante que impossibilite um deputado de exercer temporariamente as suas funções o Presidente do Grupo Parlamentar ou o órgão competente do partido pode pedir ao Presidente da Mesa a substituição daquele deputado por período não superior a um ano.

Artigo 21

(Preenchimento das vagas ocorridas)

1. ...

2. No caso de renúncia do cargo ou de cessação ou de suspensão do mandato de algum dos membros da Mesa a Assembleia procederá, na reunião imediata à do respectivo conhecimento, à eleição do novo titular.

3. ...

Artigo 34

(Constituição)

1. A Assembleia disporá das seguintes comissões permanentes:

- a) Organização e Legislação
- b) Assuntos Políticos e Administrativos
- c) Assuntos Sociais
- d) Assuntos Económicos e Financeiros.

2. Os membros das comissões permanentes serão deputados afectos à Assembleia Regional nos termos e dentro dos limites estabelecidos pelo art. 6 do Decreto-Regional no. 2/76 de 8 de Outubro na nova redacção dada pelo art. 1 do Decreto-Regional no. 14/77/A de 8 de Setembro.

3. Quando para apreciação de qualquer assunto for necessário a colaboração de outros deputados, podem os mesmos ser eventualmente agregados à comissão, por decisão desta, sem direito a voto.

Artigo 35

(Comissão de Organização e Legislação)

1. ...

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

e) ...

f) ...

g) ...

h) ...

i) Pronunciar-se a pedido do Presidente da Assembleia sobre as relações entre a Assembleia e os órgãos de Soberania e quaisquer outras entidades.

j) Fiscalizar o funcionamento da secretaria e dos serviços técnicos da Assembleia.

2. A comissão remeterá bimestralmente à Mesa da Assembleia para conhecimento dos deputados relatórios sobre as matérias referidas no número anterior.

Artigo 36

(Comissão para Assuntos Políticos e Administrativos)

1. Compete à comissão dos Assuntos Políticos e Administrativos:

- a) Tomar conhecimento da condução da política da Região pelo Governo Regional;
 - b) Tomar conhecimento da actividade administrativa do Executivo no campo da administração local, obras públicas, equipamentos colectivos e defesa do ambiente;
 - c) ...
 - d) Dar parecer sobre as propostas e projectos de diploma nas áreas indicadas na alínea anterior.
2. A comissão remeterá bimestralmente à Mesa da As-

sembleia para conhecimento dos deputados relatórios sobre as matérias referidas no número anterior.

Artigo 38

(Composição das comissões permanentes)

1. A composição das restantes comissões permanentes será deliberada pelo plenário de acordo com os princípios do art. 31.

2. Poderá cada uma das comissões previstas no presente artigo subdividir-se, permanente ou eventualmente, em sub-comissões.

Artigo 113

(Conhecimento prévio dos textos submetidos à discussão)

Nenhum projecto ou proposta de Decreto-Regional ou texto da comissão será discutido em reunião plenária sem ter sido publicado no Diário ou distribuído em folhas avulsas aos deputados, com a antecedência de, pelo menos, três dias, salvo se, quanto a este prazo, a Assembleia deliberar de modo diferente.

Artigo 144

(Normas a seguir)

No exercício da sua competência de iniciativa legislativa, a Assembleia Regional, na elaboração do projecto a apresentar à Assembleia da República, seguirá as normas contidas neste regimento para o processo legislativo comum, se o plenário não deliberar em contrário.

Artigo 146

(Envio à comissão)

1. Recebido na Assembleia o Plano, o Orçamento ou as Contas, o Presidente enviá-los-á à comissão de Assuntos Económicos e Financeiros, marcando o prazo para a apresentação do respectivo parecer fundamentado.

2. ...

3. ...

Artigo 151

(Discussão)

1. Só após decorridos cinco dias da publicação do Diário ou da distribuição em folhas avulsas aos deputados do parecer da comissão, poderá ter lugar a reunião do plenário para discussão da resolução.

2. ...

Artigo 2

São aditados os artigos 36-A, 36-B, 38-A e 109-A, ao Regimento da Assembleia Regional dos Açores, aprovado por resolução em 3 de Setembro de 1976.

Artigo 36-A

(Comissão para Assuntos Sociais)

1. Compete à comissão de Assuntos Sociais:

- a) Tomar conhecimento junto dos departamentos competentes da actividade do executivo nos campos educativos e culturais, de saúde, segurança social, de habitação e urbanismo, do trabalho, do emprego e da imigração.
- b) Dar parecer sobre as propostas e projectos de diploma nas áreas indicadas na alínea anterior.

2. A comissão remeterá bimestralmente à Mesa da Assembleia, para conhecimento dos deputados, relatórios sobre as matérias referidas no número anterior.

Artigo 36-B

(Comissão para Assuntos Económicos e Financeiros)

1. Compete à Comissão para Assuntos Económicos e Financeiros:

a) Tomar conhecimento junto dos departamentos competentes da actividade do executivo nos campos agrícola, industrial, comercial, de transportes e turismo ou crédito e seguros, monetário e financeiro, de pescas e energia.

b) Dar parecer sobre as propostas e projectos de diploma nas áreas indicadas na alínea anterior.

c) Dar parecer sobre o plano económico Regional, o orçamento e as contas da Região.

2. A comissão remeterá bimestralmente à Mesa da Assembleia, para conhecimento dos deputados, relatórios sobre as matérias referidas no número anterior.

Artigo 38-A

(Comissões conjuntas)

1. Podem as comissões permanentes, para efeito de relatar projectos ou propostas e bem assim de efectuar inquéritos, agrupar-se, total ou parcialmente, em comissões conjuntas.

2. Serão sempre apreciadas em comissões conjuntas as propostas de orçamento e plano regionais bem como os relatórios de execução do plano e as contas da Região.

3. O disposto nos números anteriores deverá efectuar-se sem prejuízo do disposto no art. 93.

Artigo 38-B

(Competência)

As competências definidas nos demais artigos desta secção entendem-se sem prejuízo da sua atribuição específica a comissões eventuais.

Artigo 109-A

1. O parecer da comissão será devidamente fundamentado e procurará habilitar o plenário em extensão e profundidade com o máximo de elementos que permitam uma criteriosa apreciação do problema.

2. O parecer deverá abordar, especificamente, as finalidades do diploma, pondo em relevo as necessidades que visa ocorrer e bem assim as consequências directas ou indirectas que ele previsivelmente provocará.

3. O parecer deverá igualmente pronunciar-se sobre o enquadramento jurídico do diploma estudando-o no que respeita à sua conformidade com a Constituição e com o Estatuto e bem assim no contexto da ordem jurídica Nacional e Regional.

4. Os membros da comissão que votarem vencidos deverão exprimir as suas razões de discordância em conformidade com a disciplina dos números 1, 2 e 3 deste artigo.

Artigo 3

(Supressão)

Suprimir o no. 2 do art. 83 e o art. 90.

Artigo 4

(Senhas de Presença)

Os membros das comissões permanentes não têm direito à senha de presença prevista no art. 8-A do Decreto-Regional no. 14/77/A de 8 de Setembro.

Horta, 22 de Novembro de 1977.

Os Proponentes, *Ilegíveis*.

Proposta de Decreto-Regional

O Governo Regional, nos termos da alínea a) do art. 33 do Estatuto Provisório da Região Autónoma dos Açores apresenta à Assembleia Regional a seguinte Proposta de Decreto-Regional:

Convindo estabelecer com clareza e segurança os princípios e as regras a que devam obedecer a elaboração e a execução do Orçamento da Região, e, bem assim, as normas respeitantes à fiscalização e responsabilidade orçamentais, por forma a obter-se a desejável e necessária garantia de legalidade, racionalidade e transparência de administração financeira regional;

Sendo necessário dotar a administração regional, pelo menos durante estes primeiros anos de governação de um conjunto mínimo de soluções orçamentais específicas, sobretudo no domínio da execução do orçamento e em casos perfeitamente delimitados que decorrem, por um lado, das relações existentes entre o Orçamento Geral do Estado e o Orçamento da Região e, por outro lado, da implementação de uma nova estrutura governativa que se quer dinâmica e eficiente;

Reconhecida a conveniência e oportunidade de se iniciar a regularização e uniformização das finanças regionais submetidas durante longos anos a um regime autárquico tripartido e heterogéneo em que a ideia de comunidade de interesses quase se perdeu;

Respeitadas as disposições constitucionais e estatutárias relativas à matéria objecto do presente diploma;

Artigo 1

(Objecto)

As regras referentes ao Orçamento da Região Autónoma dos Açores, os procedimentos para a sua elaboração, execução, alteração e fiscalização e a responsabilidade orçamental obedecerão aos princípios e normas constantes dos artigos seguintes.

CAPÍTULO I

Princípios e Regras Orçamentais

Artigo 2

(Anualidade)

O Orçamento da Região é anual e o ano económico coincide com o ano civil.

Artigo 3

(Unidade e Universalidade)

1. O Orçamento da Região é unitário e compreenderá progressivamente todas as receitas e despesas da Administração Regional, incluindo as receitas e despesas dos serviços e fundos autónomos.

2. Os orçamentos das autarquias locais regionais bem como das empresas públicas que exerçam a sua actividade exclusivamente na Região são independentes, na sua elaboração, aprovação e execução do Orçamento da Região, mas deste deverão constar, progressivamente em mapas globais anexos, os elementos necessários à apreciação da situação financeira de todo o sector público regional.

Artigo 4
(*Equilíbrio*)

1. O Orçamento da Região deverá prever os recursos necessários para cobrir todas as despesas.

2. As receitas correntes serão, pelo menos, iguais às despesas correntes, salvo se a conjuntura do período a que se refere o Orçamento o não permitir.

Artigo 5
(*Orçamento Bruto*)

1. Todas as receitas serão inscritas no Orçamento pela importância integral em que forem avaliadas, sem dedução alguma para encargos de cobrança ou de qualquer outra natureza.

2. Todas as despesas serão inscritas no Orçamento pela importância integral, sem dedução de qualquer espécie.

Artigo 6
(*Não consignação*)

1. No Orçamento não poderá afectar-se o produto de quaisquer receitas à cobertura de determinadas despesas.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os casos em que por virtude de autonomia financeira ou de razão especial a lei expressamente determina a afectação de certas receitas a determinadas despesas.

3. Exceptuam-se igualmente do disposto no nº 1 do presente artigo as receitas atribuídas à Região ou pela mesma cobradas para fins específicos.

Artigo 7
(*Especificação*)

1. O Orçamento da Região especificará suficientemente as receitas nele previstas e as despesas nele fixadas.

2. São nulos os créditos orçamentais que possibilitem a existência de dotações para utilização confidencial ou para fundos secretos.

Artigo 8
(*Classificação das receitas e despesas*)

A especificação das receitas e despesas respeitará, no Orçamento da Região, a classificação orgânica e económica, devendo ser essas receitas e despesas sempre agrupadas, dentro da classificação económica, em correntes e de capital.

CAPÍTULO II

Procedimento para a elaboração do Orçamento da Região

Artigo 9
(*Proposta de Orçamento*)

1. O Governo Regional apresentará à Assembleia Regional até 30 de Setembro de cada ano a proposta de Orçamento para o ano económico seguinte, a qual será integrada

com a proposta de Plano Regional anual.

2. A proposta de orçamento referida no número anterior deverá ter em conta as orientações do Plano Regional a médio prazo.

Artigo 10
(*Conteúdo da Proposta de Orçamento*)

1. A proposta de Orçamento conterá a discriminação das receitas por tipos e das despesas na parte respeitante às dotações globais correspondentes às funções das Secretarias Regionais.

2. A proposta de Orçamento conterá a indicação das fontes de financiamento do eventual déficit orçamental, ou a indicação do destino a dar ao eventual excedente.

3. A proposta de Orçamento referida no nº 1 será acompanhada de todos os elementos necessários à justificação da política orçamental apresentada.

Artigo 11
(*Aprovação do Orçamento*)

A Assembleia Regional aprovará a proposta de Orçamento até 10 de Outubro de cada ano.

Artigo 12
(*Atraso na proposta do Orçamento*)

1. Se a Assembleia Regional não aprovar a proposta de Orçamento de modo a que possa entrar em execução no início do ano económico a que se destina, manter-se-á em vigor por duodécimos, o Orçamento do ano anterior, de acordo com o disposto nos números seguintes.

2. A manutenção de vigência do Orçamento do ano anterior será feita com as alterações que nele forem introduzidas durante a sua execução, podendo ainda ser efectuadas outras alterações que as circunstâncias exigirem até ao limite máximo de 10 por cento relativamente às dotações globais rectificadas.

3. Se a Assembleia Regional aprovar o Plano Anual e em sua execução forem autorizadas pelo Governo Regional despesas de capital, estas poderão ser efectuadas ao abrigo daquela aprovação enquanto não for aprovado o Orçamento.

4. O disposto nos números anteriores cessará no primeiro dia do mês seguinte ao decurso do prazo mínimo de 15 dias sobre a aprovação do Orçamento.

Artigo 13
(*Elaboração do Orçamento*)

1. O Orçamento da Região será elaborado pelo Governo Regional em conformidade com a proposta de Orçamento aprovada pela Assembleia Regional.

2. Nas especificações das dotações, o Governo Regional dará prioridade absoluta às obrigações decorrentes de lei ou de contrato e, seguidamente, à execução de programas ou projectos plurianuais e outros empreendimentos constantes do Plano Regional anual devendo ainda assegurar a necessária correcção entre as previsões orçamentais e a evolução da conjuntura.

Artigo 14
(*Decreto Regulamentar Orçamental*)

1. O Orçamento da Região será posto em execução pelo Governo Regional através de Decreto Regulamentar de modo que possa começar a ser executado no início do ano económico a que diz respeito, excepto nos casos previstos nos números dois a quatro do art. 12.

2. O diploma referido no número anterior conterà, além das demais disposições reguladoras ou orientadoras da execução orçamental, a especificação das receitas pertencentes à Região, com a discriminação suficiente de cada artigo no Orçamento das receitas bem como o mapa das despesas autorizadas, pelo menos com a discriminação dos capítulos de cada divisão administrativa.

CAPÍTULO III

Execução do Orçamento e Alterações Orçamentais

Artigo 15

(Efeitos do Orçamento das Receitas)

1. Nenhuma receita poderá ser liquidada ou cobrada, mesmo que seja legal, se não tiver sido objecto de inscrição orçamental.

2. Exceptuam-se do número anterior as receitas atribuídas à Região ou pela mesma arrecadadas para fins específicos.

3. A cobrança poderá, todavia, ser efectuada mesmo para além do montante inscrito no Orçamento.

Artigo 16

(Efeitos do Orçamento das despesas)

1. As dotações orçamentais constituem o limite máximo a utilizar na realização das despesas.

2. Nenhuma despesa poderá ser efectuada sem que, além de ser legal, se encontre suficientemente discriminada no Orçamento da Região Autónoma dos Açores, tenha cabimento no correspondente crédito orçamental e obedeça ao princípio da utilização por duodécimos, salvas, neste último caso, as excepções autorizadas por lei.

3. Nenhum encargo poderá ser assumido sem que a correspondente despesa obedeça aos requisitos do número anterior.

Artigo 17

(Supressão ou redução de dotações)

1. O Secretário Regional das Finanças, ouvido o Secretário Regional competente, poderá suprimir as dotações que careçam de justificação ou reduzir os seus montantes, desde que não afectem a execução de investimentos do Plano Regional e não violem as obrigações legais da Região.

2. O disposto no número anterior poderá assumir carácter genérico com a forma de reduções gerais ou anulação de dotações determinadas por Decreto Regulamentar Regional.

Artigo 18

(Administração orçamental e contabilidade pública)

1. Enquanto não forem estabelecidas normas próprias de funcionamento da administração orçamental regional, aplicar-se-ão as normas da Contabilidade Pública.

2. A vigência e a execução do Orçamento da Região obedecerão ao sistema do ano económico.

Artigo 19

(Alterações orçamentais)

1. Para ocorrer a despesas indispensáveis e urgentes não previstas ou insuficientemente dotadas no Orçamento, poderá o Governo Regional:

a) mandar abrir créditos especiais com a compensação no aumento provisional de receitas até ao limite máximo de 20 por cento do valor total das receitas orçamentais aprovadas pela Assembleia Regional;

b) efectuar transferências de verbas por anulação em dotações de despesa.

2. As transferências de verbas entre Secretarias Regionais diferentes carecem da aprovação da Assembleia Regional ou, no caso desta não se encontrar em Sessão, da Comissão competente.

3. Os quantitativos de despesas relativas às contas de ordem bem como das despesas que tenham compensação em receitas, podem ser alteradas automaticamente até à concorrência das cobranças efectivas das receitas.

4. As despesas que, por expressa determinação de lei, possam ser realizadas com utilização de saldos de dotações de anos anteriores podem ser automaticamente alteradas em montante idêntico ao respectivo saldo.

5. O Governo Regional definirá por Decreto Regulamentar, as regras gerais a que deverão obedecer as alterações orçamentais da sua competência.

CAPÍTULO IV

Fiscalização e responsabilidade orçamental

Artigo 20

(Fiscalização orçamental)

1. A fiscalização administrativa da execução orçamental compete além de à própria entidade responsável pela gestão e pela execução, a entidades hierarquicamente superiores e de tutela e a órgãos gerais de inspecção e controlo administrativo, aos serviços da contabilidade pública regional, devendo ser efectuada nos termos da legislação aplicável.

2. A fiscalização jurisdicionalizada da execução orçamental compete à Secção Regional do Tribunal de Contas e deverá ser efectuada nos termos da legislação aplicável.

3. A fiscalização a exercer pelas entidades referidas nos números anteriores atenderá aos princípios de que a execução orçamental deve obter a maior utilidade e rendimento sociais com o mais baixo custo.

Artigo 21

(Contas públicas regionais)

1. O resultado da execução orçamental constará de contas provisórias e da Conta da Região.

2. O Governo Regional publicará trimestralmente as contas provisórias e apresentará à Assembleia Regional a Conta da Região até 31 de Outubro do ano seguinte a que respeite.

3. A Assembleia Regional apreciará e aprovará a Conta da Região, precedendo parecer da Secção Regional do Tribunal de Contas, e, no caso de não aprovação, determinará, se a isso houver lugar, a efectivação das correspondentes responsabilidades.

Artigo 22
(Regulamentação)

O Governo Regional procederá, por Decreto Regulamentar Regional, ao desenvolvimento dos princípios gerais contidos no presente diploma e publicará a necessária regulamentação.

Ponta Delgada, 14 de Outubro de 1977.

O Secretário Regional das Finanças, *Raul Gomes dos Santos*.

Aprovado em Plenário do Governo de 25 de Outubro de 1977.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Relatório e parecer da Comissão do Plano, Economia e Finanças sobre a proposta de Decreto-Regional de Enquadramento do Orçamento Regional da Secretaria Regional das Finanças aprovada em plenário do Governo Regional em 25 de Outubro de 1977.

A Comissão do Plano, Economia e Finanças, reunida na cidade da Horta, nos dias 16 e 17 de Novembro de 1977, apreciou a proposta acima referida e sobre ela emite, por unanimidade, o seguinte parecer:

1. Entende que esta proposta de Decreto-Regional é extremamente importante, dado que, na sua qualidade de lei de bases a nível Região, deverá constituir o quadro fundamental e o primeiro passo de adaptação do sistema orçamental regional ao esquema constitucional.

2. Esta proposta, ao adaptar-se às disposições constitucionais e estatutárias define um regime de controle eficaz da Assembleia Regional sobre a política orçamental da Região.

3. É de salientar, nesta proposta, a tentativa de aliar o rigor financeiro, imprescindível à correcção tanto da situação presente como de vícios herdados do passado, à flexibilidade conjuntural e à sua transformação numa estrutura apta ao desenvolvimento da sociedade e da economia açoriana.

4. Não pode deixar de mencionar a importância que tem para os órgãos próprios da Região a definição da disciplina nela contida no sentido de regular a apresentação da proposta do orçamento e ainda de a fazer corresponder na proposta do Plano Regional Anual.

5. Considera que a proposta em causa tem perfeito enquadramento constitucional e estatutário, designadamente ao abrigo do disposto na alínea *i*) do art. 33 do Estatuto Provisório e alínea *a*) do no. 1 do art. 229 da Constituição e ainda a alínea *b*) do art. 22 do referido Estatuto.

6. Da apreciação na Especialidade entende a Comissão propor as seguintes alterações:

a) Art. 11 - passe a ter a seguinte redacção: «A Assembleia Regional votará a proposta de Orçamento até 10 de Novembro de cada ano». Fundamenta-se a alteração sugerida no facto de sobre a Assembleia Regional recair a incumbência de, até uma data limite, pronunciar-se sobre a proposta de orçamento, não devendo ser imposta à Assembleia Regional a obrigatoriedade de aprovar as propostas em apreciação.

Quanto à alteração da data que redundará numa prorro-

gação de 30 dias, em nosso entender justifica-se porque, por um lado garante maior período de apreciação por parte da Assembleia e por outro lado o Orçamento Regional é elaborado, aprovado e executado independentemente do O.G.E., embora constante em mapa anexo àquele.

Ainda se considera que deste modo se evita uma convocatória extraordinária do plenário da Assembleia Regional, que pela sua periodicidade implicaria a criação de um novo período legislativo, o que vai contra o disposto no no. 1 do artigo 25 do Estatuto Provisório.

Fica assim garantido maior prazo de apreciação por parte da Assembleia Regional, a não existência de um período extraordinário com carácter de permanência e também tempo suficiente para que o Orçamento Regional seja anexado ao O.G.E. dado que a Assembleia da República dispõe de três meses para o votar, sendo a data limite de 15 de Dezembro.

b) Art. 12, no. 2 - propõe a suspensão da redacção proposta para este número, a partir de «... podendo ...». O cor-sagrado no art. 12 tem um carácter de tal modo excepcional que se considera desnecessária a possibilidade de utilizar outros meios para além dos contemplados na primeira parte deste número.

c) Art. 13, no. 1 - passe a ter a seguinte redacção: «O Orçamento da Região será elaborado pelo Governo Regional de acordo com o Decreto-Regional do Orçamento e o Plano Regional».

d) Art. 19, no. 1 - passe a ter a seguinte redacção: «Para ocorrer a despesas indispensáveis e urgentes não previstas ou insuficientemente dotadas no Orçamento, o Governo Regional, após aprovação da Comissão competente da Assembleia Regional, poderá:

a) ...

b) ...

A alteração sugerida baseia-se no facto de se reconhecer a necessidade de ter um mecanismo acessível que permita fazer face a despesas de tal teor bem como garantir o bom funcionamento da Administração, mas salvaguardando o princípio consagrado em toda esta proposta de Decreto-Regional de controle do legislativo sobre a política orçamental.

Tendo em conta o já exposto a Comissão do Plano, Economia e Finanças recomenda que a Assembleia Regional aprove a proposta em epígrafe, na Generalidade e na Especialidade, com as alterações sugeridas.

Assembleia Regional dos Açores, Horta, 17 de Novembro de 1977.

O Presidente da Comissão, *Alvarino Pinheiro*.

O Relator, *Borges de Carvalho*.